

**PROJETO DE LEI Nº       , DE 2015**

**(Do Sr. Covatti Filho)**

Veda a cobrança de tarifas de consumo mínimo pelas concessionárias de serviços de água, energia elétrica e telefone fixo.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O art. 9º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 9º .....*

*.....*  
**§ 5º** *É vedada a cobrança de tarifas de consumo mínimo pelas concessionárias prestadoras de serviços de fornecimento de água ou de energia elétrica, em todo o território nacional.*

**§ 6º** *Incluem-se na vedação de que trata o § 5º deste artigo os valores cobrados a título de assinatura, manutenção do serviço ou qualquer outro montante acrescido na fatura que não seja relacionado ao serviço efetivamente usufruído pelo consumidor final.*

**§ 7º** *O descumprimento do disposto no § 5º deste artigo sujeita o concessionário infrator às sanções de que trata o art. 38 desta Lei, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação.” (NR)*

**Art. 2º** O art. 106 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 106 .....*

*§1º É vedada a cobrança de tarifas de consumo mínimo pelas concessionárias prestadoras de serviços de fornecimento de telefonia fixa, em todo o território nacional.*

*§ 2º Incluem-se na vedação de que trata o § 1º deste artigo os valores cobrados a título de assinatura, manutenção do serviço ou qualquer outro montante acrescido na fatura que não seja relacionado ao serviço efetivamente usufruído pelo consumidor final.*

*§ 3º O descumprimento do disposto no § 1º deste artigo sujeita o concessionário infrator às sanções de que trata o art. 173 desta Lei, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação.” (NR)*

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Diversas concessionárias de serviço público cobram do consumidor por serviços que não foram efetivamente usufruídos. Isso ocorre porque essas empresas exigem do usuário o pagamento de tarifa mínima ou assinatura mensal. Não concordamos com essa prática. Trata-se de serviço público cuja competência para execução é concedida pelo Estado ao setor privado, e essa cobrança mínima onera, sobretudo, as classes mais baixas de renda da população.

Este Projeto de Lei visa coibir essa exigência. Alteramos a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, e a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, para determinar que o consumidor final pague exclusivamente pelo serviço que usufruiu. Assim, se no período não houver consumo de água ou de energia, ou se os serviços de telefonia fixa não forem utilizados, não haverá conta para pagar.

Pelas razões expostas, considerando a relevância e o elevado interesse social da proposta, conto com o apoio de meus ilustres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 22 de abril de 2015.

**COVATTI FILHO**  
DEPUTADO FEDERAL  
PP/RS